



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CJR.

Sessão de 14 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.259

Recurso nº RP/303-0.101

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - FUNDAÇÃO CULTURAL PRINCESA DO SUL

CONHECIMENTO AÉREO: aceitável em substituição à fatura comercial desde que além dos dados usuais, contenha o valor da mercadoria para fins aduaneiros. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Cons. RANOLFO

V.V.

HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0715/000.116/80

RECURSO N.º: RP/303-0.101

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.259

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - FUNDAÇÃO CULTURAL PRINCESA DO SUL

R E L A T Ó R I O

O presente recurso especial foi interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra o Acórdão nº 19.577 (fls.36/39) propondo no julgamento do Recurso nº 96.472, que aceitou, por maioria de votos a substituição da fatura comercial pelo conhecimento aéreo, elidindo termo de responsabilidade para apresentação daquela, embora o último não contivesse todos os dados exigidos no Decreto nº 49.977/61, complementado pela Instrução Normativa nº SRF/40/74.

As razões do recurso especial são calcadas não só na legislação há pouco referida, como ainda no Parecer Normativo nº CST 92/77, no item 3.1 da Instrução Normativa SRF nº 58/80, que corrobora a I.N. 40/74 quanto à exigência de que do conhecimento aéreo constem todos os dados da fatura, para poder substituí-la, e, finalmente, recente decisão do Tribunal Federal de Recursos, no mesmo sentido.

O douto Procurador do Contencioso Administrativo apóia o recurso especial com a indicação de precedente desta Câmara Superior.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.259

V O T O

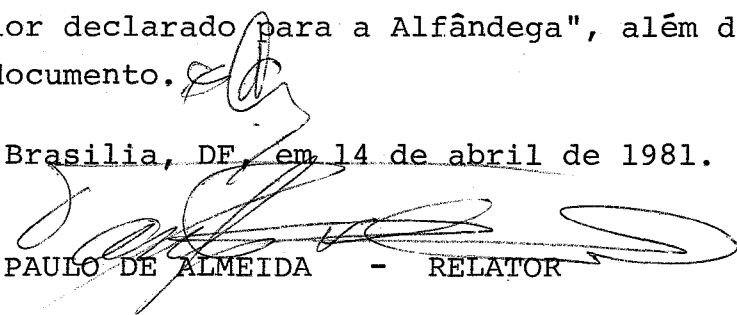
Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Esta Câmara Superior tem decidido que o conhecimento aéreo pode substituir a fatura comercial, para efeitos a duaneiros, mesmo que não contenha exatamente todos os dados exigidos naquela, mas desde que, além das indicações usuais no referido documento, traga ele a declaração do valor para fins fiscais.

Aliás, já a antiga Estância Especial, antecessora desta Câmara Superior na competência para solucionar recursos da Procuradoria da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes, vinha adotando esse mesmo critério, como se vê, e.g., no despacho proferido no Processo nº 0831-50.161/75.

No conhecimento aéreo de fl.9 constata-se a existência de "valor declarado para a Alfândega", além dos demais dados usuais do documento.

Brasília, DF, em 14 de abril de 1981.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR